



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.136 - SE (2017/0243488-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE LINS DE FARIA
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA - SE004949
JANILSON GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SE010872
AGRAVADO : ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SANTOS E OUTRO(S) - SE001872

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** APRESENTAÇÃO PELA RECORRIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA PERÍCIA. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdiccional.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal (quanto à impossibilidade de apresentação de todos os documentos em razão de força maior) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.136 - SE (2017/0243488-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por José Lins de Faria contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 707):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. 1. APRESENTAÇÃO PELA RECORRIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA PERÍCIA. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega que a questão postulada nos autos é eminentemente jurídica não havendo que se falar em revolvimento fático-probatório. Pontua, ainda, negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de manifestação pelo Tribunal *a quo* quanto à não apresentação de todos os documentos solicitados.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 729-748 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.136 - SE (2017/0243488-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, reitero que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, notadamente quanto à suposta recusa injustificada da agravada em apresentar documentos requeridos pelo perito, conforme se colhe dos excertos da decisão recorrida (e-STJ, fl. 549).

Ora, da análise do feito percebe-se que não houve recusa da Associação em apresentar qualquer documento, inclusive seus livros num total de 40 volumes foram oferecidos para análise; as demais informações solicitadas pelo perito não foram encontradas mas não por fato atribuível à Associação/autora, mas sim, aos órgãos públicos que não conseguiram encontrar os dados.

No mais, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não cabe a aplicação da pena de confissão ao caso concreto e que a recorrida apresentou todos os documentos solicitados, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 549-551):

Entretanto, analisando o contrato, observa-se que a insurgência do requerido vai de encontro a uma cláusula contratual nunca refutada pelo apelante durante tantos anos de vigência do contrato. Trata-se da responsabilidade dos contratados – José Lins e o outro fisioterapeuta, do pagamento da remuneração do pessoal, com todos os descontos devidos, dentre eles o Imposto de Renda (cláusula VI). Além disso, eram descontados os valores dos materiais de expediente do Hospital que eram utilizados pelo fisioterapeuta, que era de responsabilidade dos fisioterapeutas (cláusula II).

Esta forma de pagamento foi corroborada pela testemunha de fls. 167, que dizia que efetuava o pagamento com o abatimento do material usado, pessoal e obrigações sociais. Informou também que o profissional nunca apareceu para conferir as contas mas que estas eram feitas com base nas guias assinadas por ele.

O requerido apesar de ter recusado o pagamento por afirmar que não refletia a quantidade dos pacientes atendidos, informa que não tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal controle. Além disso, esclareço que as testemunhas do apelante nada informaram sobre os valores devidos ao mesmo.

No tocante à perícia que restou prejudicada, haja vista que inexistentes as informações solicitadas pelo mais precisamente, os valores pagos pelo INAMPS para os *expert*, fisioterapeutas entre 1975 e 2001, observa-se que o requerido quedou-se inerte quanto ao encerramento da instrução processual com a determinação judicial de apresentação de alegações finais. Ou seja, precluso está seu direito de se insurgir contra a não realização da perícia.

(...)

Ora, da análise do feito percebe-se que não houve recusa da Associação em apresentar qualquer documento, inclusive seus livros num total de 40 volumes foram oferecidos para análise; as demais informações solicitadas pelo perito não foram encontradas mas não por fato atribuível à Associação/autora, mas sim, aos órgãos públicos que não conseguiram encontrar os dados.

Denota-se, assim, que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, quanto à legitimidade da recusa, na forma do artigo 896, II ou que o depósito não foi integral, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo.

Eis um trecho da sentença que merece registro:

“Como se sabe, prejudicada a perícia, cabe a este julgador apreciar a lide de acordo com os elementos probantes dos autos. E de acordo com os cálculos apresentados com a inicial, dos créditos apurados pela consignante, houve descontos com Imposto de Renda, despesas com pessoal e material e adiantamento.

No que toca ao imposto de renda, observa-se que este foi retido na fonte pagadora, de sorte que tal quantia não pertence ao consignado, sendo lícito o desconto.

Em relação às despesas com material e pessoal, os documentos anexados às fls.100/104 comprovam os descontos realizados, no período declinado na inicial. E mais, o próprio contrato, em sua cláusula VII, estabelecia o desconto dos funcionários auxiliares do fisioterapeuta dos honorários do réu, colocando a sua disposição o saldo remanescente.

E foi o que aconteceu, uma vez que os recibos acostados às fls. 100/104 comprovam o pagamento da remuneração de auxiliares de fisioterapia.

Em relação ao adiantamento no importe de R\$ 3.800,00, o recibo de fl. 105, assinado pelo próprio réu, que sequer negou ser sua a assinatura, comprova o recebimento de tal quantia.

Assim, evidenciados que os descontos realizados pela consignante foram efetivamente devidos, restou saldo credor líquido, em favor do consignado, no importe de R\$ 1.724,38, quantia esta que, há muito, já se encontra depositada, conforme comprovantes de fls. 11 e 14.” (fls. 437).

No tocante à ação de prestação de contas, estabelecida no artigo 914 do CPC/73, cumulada com cobrança, percebe-se que a sentença aplicou corretamente a legislação processual que proíbe a cumulação quando há ação com rito especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0243488-3

AgInt no
AREsp 1.175.136 /
SE

Números Origem: 00070697920018250001 200110400668 200510400466 201600727931 201700710741
20178080

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LINS DE FARIA
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" -
SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA - SE004949
JANILSON GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SE010872
AGRAVADO : ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SANTOS E OUTRO(S) - SE001872

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LINS DE FARIA
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" -
SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA - SE004949
JANILSON GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SE010872
AGRAVADO : ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SANTOS E OUTRO(S) - SE001872

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.